



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.472 - MS (2012/0142693-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GIOVANA HELENA SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADY FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.472 - MS (2012/0142693-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - REJEITADA - PENSÃO POR MORTE - LIMITE DE IDADE - DEPENDENTE CURSANDO ENSINO SUPERIOR - VIOLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N. 9.250/95 QUE ESTABELECE LIMITE DE 24 ANOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

A AGEPREV possui apenas poderes de administração e gestão dos valores repassados pelos entes estatais, para posterior pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores e pensão dos beneficiários.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 6º, garante como direito social de todo cidadão, o acesso à educação.

Deve-se aplicar analogicamente os dispositivos da Lei Federal n. 9.250/95 que prescreve o limite de 24 anos para a perda da qualidade de dependente quando este estiver cursando ensino superior. A idade limite de 24 anos é estabelecida como uma média razoável para que o jovem dependente tenha condições de concluir o ensino superior e esteja em condições favoráveis de competir no mercado de trabalho.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, esses restaram assim ementados, litteris:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - SANADA - SEM EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Mantém-se o acórdão embargado, quando o vício sanado não implica necessariamente na modificação da parte conclusiva, não havendo falar, conseqüentemente, em atribuição de efeito modificativo, pelo acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO COM O OBJETIVO DE OBTER NOVO JULGAMENTO DA QUESTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDIDA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DOS IMPETRADOS REJEITADOS.

Inexistente a alegada omissão/contradição no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração, mormente quando a intenção dos embargantes restringe-se tão somente a rediscutir matérias já apreciadas pela Corte e a levantar prequestionamento com o objetivo à interposição de recurso especial, o que é defeso em sede de embargos.

Em recurso especial, além de divergência jurisprudencial, sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535 do CPC; 5º da Lei nº 9.717/98; e 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Defende, em síntese, que o rol de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, não contempla a hipótese de filho até 24 anos e que esteja frequentando curso superior.

Afirma que os Regimes Próprios de Previdência dos Estados não podem conceder benefícios além daqueles previstos para o Regime Geral de Previdência Social (fl. 187 e-STJ).

Relatados. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

É que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.

2. Recurso especial não provido (REsp nº 1.269.915/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/10/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.

2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. No caso em exame, verifico dos autos que o falecimento do genitor da recorrente, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deu-se em 07.11.09, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 30/2001, que regulamenta o sistema previdenciário no Estado do Amazonas.

3. A referida Lei Complementar assegura o benefício, na condição de dependentes dos segurados, aos filhos menores de 21 anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

3. Recurso ordinário não provido (RMS nº 33.741/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.

3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.126.274/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 02/08/2010).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial" (e-stj, fl. 283/285)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de recurso, a agravante alega que "o tribunal de origem, ao conferir o direito de pensão por morte, entendeu aplicável a Lei Estadual 2.207/2000, com base no princípio do *tempus regit actum*, vigente à época do falecimento do instituidor da pensão, a qual previa o pensionamento até os 24 anos de idade, desde que o beneficiário estivesse cursando ensino superior.

(...)

Neste ínterim, verifica-se que a pretensão da Agravada esbarra na disposição da Súmula 280 do STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário), também utilizado pelo e. STJ, haja vista que o Acórdão objurgado, ao solucionar a controvérsia baseou-se em legislação local." (e-stj, fl. 289/297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.472 - MS (2012/0142693-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário (REsp 1347272, MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/11/2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0142693-0

**AgRg no
REsp 1.333.472 / MS**

Números Origem: 20110221127 20110221127000100 20110221127000102 20110221127000103
201201426930 220838320128120000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANA HELENA SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADY FARIA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANA HELENA SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADY FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.